



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 15 de janeiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 18/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***“Determina que as matrículas dos alunos com necessidades especiais devem ser realizadas antes do período das matrículas dos demais alunos”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 18/2024

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “*Determina que as matrículas dos alunos com necessidades especiais devem ser realizadas antes do período das matrículas dos demais alunos*”.

Reconhecendo os meritórios intuitos colimados, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

A propositura aprovada determina que as matrículas dos alunos com necessidades especiais deverão ser realizadas no período de 3 (três) dias antes da abertura das matrículas gerais.

No que tange às escolas particulares, não cabe à lei municipal estabelecer a obrigação em tela. O artigo 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza que as instituições privadas de ensino fundamental e médio pertencem ao sistema de ensino dos Estados, sendo competente o Ente Estadual para a edição de normas a esses estabelecimentos. Ademais, cediço que a norma municipal não pode impor a exigência às escolas públicas estaduais e federais.

Além disso, verifica-se que a proposição padece do vício de ilegalidade, ao dispor sobre matéria que objetivando fixar novas exigências para matrícula em unidades de ensino, deixa de considerar como condição indispensável à prévia apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Assim, para melhor compreensão da questão, faz-se mister examinar a legislação que rege a organização da educação nacional.

A Constituição Federal, no artigo 211, parágrafo 2º, determina que os Municípios deverão atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A matéria objeto da propositura em questão se situa no âmbito da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX e § 1º). Ocorre que as normas gerais já foram postas quando a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Considerando tais premissas, tem-se claro que a Secretaria Municipal de Educação deve observar as diretrizes e bases da educação nacional, previstas na Lei Federal n° 9.394/1996, cumprindo as normas editadas pelo Ministério da Educação para todo o território nacional.

De fato, a definição e a organização da educação na rede municipal de ensino não se dão de modo aleatório. Com efeito, a forma como vem sendo realizada a matrícula nas unidades de ensino municipais encontra amparo nos ditames de legislação federal, consubstanciada na Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Oportuno ressaltar também que a aplicação da pretendida medida às unidades de ensino da rede pública municipal acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função

constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. A determinação constante do Projeto de Lei não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes.

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, encontram-se refletidas no inciso IV do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, que outorga competência exclusiva ao Prefeito para exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, bem como praticar os atos de administração.

Na proposição em tela, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações para órgãos que integram a Administração Pública local, especialmente para o órgão gestor da Política Municipal de Educação.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

MAGDALA FURTADO

Prefeita